

## ACÓRDÃO Nº 8922/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.471/2014-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ademar Vieira Filho (CPF 106.029.844-91) e Construtora CRC Ltda. – ME (CNPJ 03.164.680/0001-77).
4. Entidade: Município de Xambioá/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em nome do Sr. Ademar Vieira Filho, ex-Prefeito de Xambioá/TO, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 2.207/1999, cujo objeto visava à construção de sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho integrante do ajuste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ademar Vieira Filho e da empresa Construtora CRC Ltda. – ME e condená-los solidariamente ao pagamento do débito a seguir indicado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas, até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Funasa:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	06/07/2000
50.000,00	27/11/2000

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Ademar Vieira Filho e à empresa Construtora CRC Ltda. a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 35/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8922-35/15-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA**  
Procurador